

OS REFUGIADOS E A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

REFUGEES AND THE NEW MIGRATION LAW

Eduarda Azevedo de Oliveira

*Acadêmica de Direito pelo Centro Universitário da Grande Dourados
(UNIGRAN)
Bacharel em Relações Internacionais pela Universidade Federal da
Grande Dourados (UFGD)*

Fernando Machado de Souza

*Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE)
Professor do Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN)*

RESUMO: A regulamentação da nova Lei de Migração trouxe um tratamento mais digno e humanitário aos migrantes que vivem no Brasil, englobando também uma proteção maior aos indivíduos em risco humanitário, como os refugiados. A questão dos refugiados é uma discussão atual e de extrema importância frente a uma crise de refugiados que o mundo vem passando. A nova legislação brasileira se mostrou indo na direção oposta do que se tem sido feito por outros países, principalmente nos Estados Unidos e na Europa, uma vez que é uma resposta mais humana a esse dilema. Além disso, a nova lei está em consonância com compromissos humanitários internacionais assumidos pelo Brasil. Por isso, o presente trabalho irá retratar a proteção dada aos refugiados pela nova Lei de Migração, e, através de um estudo de caso dos migrantes venezuelanos no Brasil, verificar o grau de eficácia desta lei.

PALAVRAS-CHAVE: Lei de Migração. Refugiados. Proteção. Venezuelanos.

ABSTRACT: The regulation of the new Migration Law has brought a more dignified and humane treatment to migrants living in Brazil, including greater protection for individuals at humanitarian risk, such as refugees. The issue of refugees is a current and extremely important discussion in the face of a world-wide refugee crisis. The new Brazilian legislation has turned out in the opposite direction from what has been done by other countries, especially in the United States and Europe, since it is a more humane response to the refugee dilemma. In addition, the new law is in line with international humanitarian commitments assumed by Brazil. Therefore, the present work will portray the protection given to refugees by the new Migration Law, and, through a study of case of Venezuelan refugees in Brazil, verify the effectiveness of this law.

KEYWORDS: Migration Law. Refugees. Protection. Venezuelan.

Enviado em: 30-04-2019

Aceito em: 27-08-2019

1 INTRODUÇÃO

A nova Lei de Migração de maio de 2017 (Lei n. 13.445/2017) tem como objetivo definir as diretrizes da política migratória brasileira, a qual torna mais fácil o ingresso e permanência do estrangeiro em solo nacional e amplia o rol de proteção aos indivíduos em situação de risco humanitário, como refugiados e apátridas. Os refugiados são pessoas que necessitam de uma proteção especial devido à situação de vulnerabilidade em que se encontravam no seu país de origem.

Sendo assim, o objetivo geral do presente artigo é analisar a proteção que os refugiados passaram a receber com a promulgação da nova Lei de Migração, identificando as melhorias trazidos por esta lei no tratamento e acolhimento destas pessoas. Por sua vez, como objetivos específicos, busca-se relatar a crise de refugiados que o mundo tem vivenciado nos últimos anos, com enfoque na crise dos refugiados venezuelanos no Brasil, e ainda, verificar se os seus direitos humanos estão sendo verdadeiramente cumpridos na prática.

O artigo foi desenvolvido com base em revisões bibliográficas de doutrinas clássicas do Direito Internacional Público, de artigos acadêmicos, da nova Lei de Migração e outras legislações brasileiras. Além disso, utilizou-se de outras legislações/tratados internacionais e compromissos humanitários assumidos pelo Brasil para nortear a interpretação da Lei de Migração e verificar a proteção dos direitos humanos dos refugiados. Por fim, também foram utilizados dados e informações do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e da Polícia Federal.

Além disso, o estudo foi desenvolvido em quatro tópicos, sendo o primeiro uma breve contextualização histórica sobre a proteção dada aos refugiados ao longo dos anos, seguido do seu conceito e certas considerações, como o procedimento para solicitação de refúgio e alguns dados referentes ao número de refugiados no Brasil e no mundo. Posteriormente, foi feita uma análise da proteção que os refugiados passaram a receber com a Nova Lei de Migração e, por fim, um estudo referente à situação dos refugiados venezuelanos que se encontram em território nacional.

Para conferir efetividade à proteção da pessoa humana, criou-se uma série de métodos de controles internacionais, regionais e nacionais que foram se

aperfeiçoando de acordo com a evolução temporal. Tais mecanismos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção Relativa ao Status dos Refugiados (1951), o Protocolo sobre o Status de Refugiado (1967), a Declaração de Cartagena (1984), a Lei n. 9.474/97 (Estatuto dos Refugiados), a Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano (2010), a Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados (2012), as Resoluções do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), e mais recentemente, a Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração) retratam a evolução do processo de criação e da ampliação do escopo do direito em relação ao ser humano, mais especificamente aos refugiados, objeto do presente estudo.

Assim, apesar dos vários instrumentos normativos de proteção da pessoa humana em situação de mobilidade, a atual Crise Migratória Mundial, considerada a maior desde a 2ª Guerra Mundial, tem demandado um esforço coletivo da comunidade internacional com vistas à luta incisiva contra a grave e a generalizada violação de direitos humanos. Como será retratado a seguir, a situação dos refugiados venezuelanos que se encontram em território brasileiro não é digna, visto que, mesmo com todo o aparato jurídico, suas condições de vida são precárias. Por isso, se faz de extrema importância o estudo dos refugiados e da Lei de Migração, uma lei inovadora e moderna que protege os refugiados pela lente dos direitos humanos (CRISPIM; VINCENZI, 2018, p. 298).

Vale ressaltar que, apesar dos venezuelanos não serem reconhecidos oficialmente e legalmente como refugiados, exceto por algumas poucas pessoas que demonstraram fundado temor de perseguição por opinião política, o presente artigo adotará tal terminologia para melhor fluidez do trabalho, tendo em vista que o Brasil caminha, eventualmente, para o reconhecimento dos venezuelanos com base no inciso III, do art. 1, da Lei 9.474/97, uma definição ampliada trazida pela Declaração de Cartagena.

Em junho de 2019, o Conare decidiu que há, na Venezuela, a existência de grave e generalizada violação de direitos humanos, baseada no artigo supracitado. Essa decisão vai facilitar o processo de determinação da condição de refugiado de nacionais venezuelanos.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O tema dos refugiados ganhou destaque no contexto internacional sobretudo após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), quando mais de 40 milhões de pessoas se deslocaram no interior da Europa por ocasião da guerra. No mesmo momento, a questão dos direitos humanos passou a ser debatida pela comunidade internacional diante das atrocidades cometidas por regimes totalitários. Isso levou à constituição do regime internacional de direitos humanos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), com a Declaração Universal de 1948, que previa o direito de procurar e gozar asilo a toda pessoa vítima de perseguição. Poucos anos depois, se fez acompanhar pelo regime internacional para refugiados. (ACNUR, 2000).

Na esfera institucional, em 1951, criou-se uma agência especializada para proteger o refugiado e encontrar soluções para sua condição: o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR). Ainda foi celebrada a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (MOREIRA, 2010, p. 112). Assim, o regime internacional para refugiados se estruturou a partir do princípio da não-devolução presente no artigo 33 da Convenção de 1951 segundo o qual “nenhum dos Estados Partes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude de sua raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas” (ACNUR, 1996, p. 59).

Por sua vez, no contexto da América Latina, nos anos 1970 e 1980, devido à experiência regional de conflitos armados por motivos políticos, os países sentiram a necessidade de adotar um novo conceito de refugiado que fosse mais próximo da realidade vivenciada por eles. Então, a Declaração de Cartagena de 1984 ampliou a definição do regime internacional da ONU, ao incluir no conceito de refugiados as pessoas que deixaram seus países porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas em decorrência da violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que perturbaram gravemente a ordem pública (ACNUR, 1984).

No plano interno brasileiro, o país se mostrou bem engajado quanto ao tema dos refugiados depois da Segunda Guerra. A virada das décadas de 1950/1960

foi um momento crucial para a proteção de refugiados no Brasil. O evento que ganhou mais destaque foi a ratificação da Convenção de 1951, cuja decisão fora motivada, em grande parte, pela organização do Ano Mundial dos Refugiados (AMR), uma iniciativa da sociedade civil do Reino Unido, que maistarde obteve o apoio da ONU, com o objetivo de chamar a atenção das pessoas para a questão dos refugiados (ANDRADE, 2017, p. 45). Neste sentido, Julia Bertino Moreira¹ relata sobre a participação do Brasil em prol do tema dos refugiados neste período.

Contudo, a ditadura militar de 1964 a 1985 alterou radicalmente a política brasileira para refugiados, sendo marcada pelo retrocesso em relação ao período anterior, uma vez que, nesse período, a migração internacional era regulada por normas legais implementadas pelo Regime Militar. Estas viam o imigrante como uma ameaça à “estabilidade e à coesão social” do país, predominando, portanto, o enfoque da segurança nacional, que deveria manter de fora das nossas fronteiras aqueles que “pretendiam vir causar desordem em nosso território” (OLIVEIRA, 2017, p. 171).

Nos anos 80, o Brasil aprovou o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80), que ainda era bem restritivo em relação aos direitos dos refugiados e regulamentava a situação do imigrante no país a partir de considerações de “segurança nacional, organização institucional, interesses políticos, socioeconômicos e culturais do Brasil e defesa do trabalhador nacional”. Contudo, deu um passo à frente ao estabelecer uma esfera institucional própria para esta questão: o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), vinculado ao Ministério do Trabalho, com participação de representantes dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, da Agricultura e da Saúde, com a função de orientar, coordenar e fiscalizar as atividades de imigração (BRASIL, 1980).

Além disso, a nova Constituição Federal democrática de 1988 incorporou a prevalência dos direitos humanos, a concessão de asilo político e a integração regional como princípios norteadores das relações internacionais. O período da redemocratização inaugurou uma nova fase na política brasileira para refugiados, em que recuperou o engajamento com o tema, assim como sua tradição humanitária, que iniciou no pós-guerra, mas havia se distanciado durante a

¹ No pós-guerra, o Brasil teve uma atuação ativa em prol do tema dos refugiados. Participou da Conferência internacional em que se discutiu o texto preparatório da Convenção de 1951 e a assinou no ano seguinte à sua elaboração (embora adotando a reserva geográfica). Também foi eleito membro do Comitê Consultivo do ACNUR, dentre quinze Estados que haviam manifestado interesse e devoção à causa, ao acolher contingente significativo de refugiados. De fato, o Brasil recebeu cerca de 40 mil europeus em 1954 (MOREIRA, 2010, p. 115).

ditadura militar. Ademais, em 1989, o país retirou a reserva geográfica² da Convenção dos Refugiados de 1951, passando a reconhecer refugiados de quaisquer origens e não mais apenas europeus. Avançou também ao aderir ao regime regional para refugiados, aplicando a definição empregada na Declaração de Cartagena de 1984 (MOREIRA, 2010, p. 117).

Em seguida, em 1997 foi aprovada a Lei n. 9.474 que incorporou os motivos clássicos de refúgio da Convenção de 1951 e os motivos ampliados da Declaração de Cartagena, de 1984, principalmente sobre a violação dos direitos humanos, se inserindo nos marcos dos regimes internacional e regional para refugiados. Esta lei foi uma grande inovação para o ordenamento jurídico brasileiro e para a América Latina, pois foi o primeiro país da região a elaborar uma legislação nacional específica sobre o tema, além de trazer uma definição abrangente de refugiado e de conceder o refúgio aos demais membros da família do refugiado, como uma forma de garantir o direito de reunião familiar. A legislação também adotou o princípio da não-devolução, impedindo que o refugiado seja devolvido para outro país em que haja risco de perseguição e afastando a punição pela entrada irregular no país e ainda, além da impossibilidade de extradição do refugiado com fundamento nos motivos do refúgio.

Por fim, o Brasil aprovou a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) para modernizar o arcabouço jurídico brasileiro, uma vez que o Estatuto do Estrangeiro datava do regime militar, se mostrava muito atrasado frente às questões atuais e era inspirado num regime de exceção, cuja base se assentava na doutrina da segurança nacional e que vigorava mesmo depois da aprovação da Constituição de 1988. Havia uma grande necessidade de atualizar a legislação migratória para se adequar aos princípios constitucionais. A nova lei revogou o Estatuto e trouxe uma proteção mais humanitária aos migrantes, englobando também os refugiados, pois, se tratando da proteção de direitos humanos das pessoas migrantes, observa-se que a garantia normativa de direitos dos solicitantes de refúgio e de refugiados demandam efetividade plena, uma vez que seus direitos se encontram sob fragilidade extrema devido às sérias ameaças e as graves violações (CRISPIM; VINCENZI, 2018, p. 295).

² De acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, os refugiados eram definidos em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. Assim, dava uma brecha aos Estados de interpretar a expressão "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951" (chamada de "reserva temporal"), que poderia ser interpretada como os que tiveram lugar apenas na Europa (conhecida como "reserva geográfica") ou em qualquer lugar do mundo. O que aconteceu foi que o tratamento da questão dos refugiados se tornou restrito aos povos do continente europeu.

3 O CONCEITO DE REFUGIADOS E ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

De acordo com Annoni e Valdes (2013, p. 85), refugiado é o indivíduo que busca o refúgio em virtude de perseguição, ou temor de perseguição, por motivo de raça, nacionalidade, religião, grupo social ou opinião política. Pode-se dizer também que os refugiados são vítimas de uma migração forçada para resguardar a vida, a segurança ou a liberdade frente a uma situação de perseguição, de conflito armado e de violações massivas de direitos humanos. Dessa forma, os principais motivos para os fluxos de refugiados são as violações de direitos humanos, conflitos armados e repressão.

Os cinco motivos de reconhecimento supramencionados relacionam-se a direitos civis e políticos assegurados na esfera internacional e que, no caso dos refugiados, não estão sendo respeitados. Tais hipóteses para o reconhecimento do status de refugiado estão previstas em diplomas internacionais universais que estabelecem os padrões mínimos a serem respeitados pelos Estados. Contudo, a efetiva proteção dessas pessoas acontece no âmbito interno de cada país, os quais possuem a faculdade de aumentar esse rol, como foi o caso da legislação brasileira, por exemplo, que acrescentou alguns pontos no reconhecimento dos refugiados (JUBILUT, 2007, p. 45).

Dessa forma, o Estatuto do Refugiado (Lei n. 9.474/97) em seu artigo primeiro³ diz que será reconhecido como refugiado todo indivíduo que sofre alguma espécie de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas. Ainda, é aquela pessoa que sofre graves violações de direitos humanos e, por isso, não pode ou não quer permanecer no seu país de origem.

Um elemento de extrema importância deste estatuto é o seu caráter declaratório e não constitutivo. Isto quer dizer que a expressão “será reconhecido” significa que o Estado receptor não confere o status de refugiado e não o torna refugiado, apenas o reconhece como tal. Uma vez preenchidas as condições da definição de refugiado, a pessoa já se torna um refugiado por si só. Vale desta-

³ Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

^I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

^{II} - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

^{III} - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

car que, este reconhecimento ocorre antes mesmo do migrante entrar no país receptor, não dependendo de um reconhecimento formal. Assim, o estrangeiro não será punido caso entre irregularmente no país (CARNEIRO, 2017, p. 96).

A proteção dos refugiados é um sistema complexo, que inclui a recepção, o registro, o procedimento de determinação de status, a assistência e integração local e os mecanismos de repatriação, a naturalização ou o reassentamento. No entanto, o momento mais significativo desse processo é o reconhecimento da condição de refugiado, em que o Estado receptor estabelece o vínculo jurídico e assume as obrigações internacionais para com a pessoa do refugiado, à qual confere sua proteção (CARNEIRO, 2017, p. 95).

De acordo com o procedimento explicitado pelo ACNUR (2014), para fazer a solicitação de refúgio no Brasil, é preciso estar presente no território nacional. Em qualquer momento após a sua chegada no país, o estrangeiro que se considera vítima de perseguição em seu Estado de origem deve procurar uma Delegacia da Polícia Federal ou uma autoridade migratória na fronteira e solicitar expressamente o refúgio para adquirir a proteção do governo brasileiro. Assim, o estrangeiro que solicita refúgio no Brasil tem a garantia de que não poderá ser deportado para fronteira de território onde sua vida ou liberdade estejam ameaçadas.

Seguindo as normas elencadas na Convenção de 1951, a lei brasileira prevê que não há necessidade de o estrangeiro portar passaporte ou qualquer outro documento de identificação, bem como não é necessário visto emitido pelas entidades consulares no exterior. O próprio artigo 7º da Lei n. 9.474/97 prevê que “o ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes”.

Para registrar a solicitação de refúgio basta preencher um termo de solicitação em qualquer posto da Polícia Federal e informar um endereço onde possa ser encontrado, um telefone e e-mail para contato. Após esse registro, o solicitante irá receber um protocolo provisório, válido até a decisão final do CONARE sobre o seu pedido de refúgio. Este protocolo serve como um documento de identidade a ser usado dentro do território brasileiro e serve também de prova da situação migratória regular, de que está protegido e não pode ser devolvido para país onde a vida esteja em risco. Ademais, com este protocolo o estrangeiro terá direito a obter uma carteira de trabalho e um CPF e assim, acessar todos os serviços públicos disponíveis no Brasil.

Depois de reunir todas as informações necessárias trazidas pelo solicitante de refúgio, o pedido será analisado pelos membros do CONARE, que decidirão se o estrangeiro deverá ou não ser reconhecido como refugiado. Após essa decisão, o solicitante será comunicado nos postos da Polícia Federal e tem o direito de receber uma cópia integral desta, para saber os fundamentos que levaram àquela conclusão.

Por seu lado, o solicitante de refúgio que teve a sua condição de refugiado reconhecida pelo Brasil tem o direito de permanecer no território nacional como refugiado e obter o Registro Nacional Migratório (RNM), documento de identidade dos estrangeiros no Brasil. Além disso, o refugiado terá direito a uma Carteira de Trabalho definitiva e adquire os mesmos direitos de qualquer outro estrangeiro em situação regular em território nacional. Por outro lado, se não for reconhecida sua situação de refugiado, o estrangeiro pode fazer um recurso no prazo de 15 dias para o Ministro da Justiça, fundamentando as razões pelas quais a decisão do CONARE deve ser modificada. Se o Ministro da Justiça julgar procedente o recurso, a situação de refugiado é reconhecida, porém, caso a decisão continue negativa, o solicitante será submetido à lei migratória vigente no Brasil.

Por sua vez, o mundo está passando por uma forte crise humanitária, em que, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), há os maiores níveis de deslocamentos forçados já registrados. Até junho de 2018, cerca de 68,5 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a sair de casa, entre elas estão quase 25,4 milhões de refugiados, sendo que, mais da metade são menores de 18 anos. Além disso, por dia, mais de 44 mil pessoas são pressionadas a abandonarem seu lar por conta de conflitos e perseguições e ainda, existem 3,1 milhões de solicitantes de refúgio espalhados no mundo.

Por fim, de acordo com dados fornecidos pela Polícia Federal, no total, 33.866 pessoas solicitaram o reconhecimento da condição de refugiado no Brasil em 2017. Os venezuelanos representam mais da metade dos pedidos realizados, com 17.865 solicitações. Na sequência estão os cubanos (2.373), os haitianos (2.362) e os angolanos (2.036). Além disso, somando-se os refugiados reconhecidos no Brasil, que são 10.264, mais os que entraram com pedido de refúgio e aguardam decisão (85.746) e os estrangeiros que receberam outro tipo

de proteção, o número chegou a quase 150 mil em 2017, representando uma alta de 118% em relação ao ano anterior.

4 A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS PELA NOVA LEI DE MIGRAÇÃO

Diante desse cenário de crise e de necessidade de se modernizar em face de um assunto tão atual e importante, o Brasil instituiu a Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017, denominada Lei de Migração, a qual traz uma proteção mais humanitária aos migrantes, englobando também os refugiados. Neste sentido, em um discurso realizado pelo Presidente Michel Temer⁴ na Assembleia Geral da ONU em 2017, o mesmo afirmou que o Brasil é detentor de uma das leis de refugiados mais modernas do mundo.

A nova Lei de Migração veio com o intuito de modernizar o ordenamento jurídico brasileiro, visto que a migração internacional no Brasil era regida por normas implementadas no regime militar e que tratavam os estrangeiros como uma ameaça à segurança nacional. Por isso, a Lei n. 13.445/2017 revogou o Estatuto do Estrangeiro que se mostrava completamente atrasada frente à sociedade atual e incompatível com a Constituição Federal. Além disso, a lei tem como objetivos redefinir as diretrizes da política migratória brasileira, a qual torna mais fácil o ingresso e permanência do estrangeiro em solo nacional e amplia o rol de proteção aos indivíduos em situação de risco humanitário, como refugiados e apátridas, garantindo, ainda, os direitos das pessoas migrantes, tanto dos migrantes que por aqui aportam quanto para os brasileiros que vivem no exterior.

A Lei n. 13.445/2017⁵ garante aos migrantes que vivem no Brasil um tratamento mais digno e os transformam em cidadãos de pleno direito, como são de fato, pois estes contribuem para a construção do país. Ademais, estabelece direitos e deveres para turistas e migrantes no território brasileiro, e os reconhecem como um sujeito de direitos, independentemente da sua nacionalidade,

⁴ “Temos hoje, meus senhores, uma das leis de refugiados mais modernas do mundo. Acabamos de modernizar também nossa lei de migração, pautados pelo princípio da acolhida humanitária. Temos concedido vistos humanitários a cidadãos haitianos e sírios. E temos recebido milhares de migrantes e refugiados da Venezuela” BRASIL (2017b).

⁵ A nova Lei de Migração é elogiada por organismos internacionais e, em conjunto com a Lei de Refúgio de 1997 e a lei sobre tráfico de pessoas de 2016, coloca o Brasil em uma posição de vanguarda, tanto na proteção dos direitos do migrante. De fato, a nova legislação vai na contramão do que tem sido feito por outros países, especialmente Estados Unidos e Europa. Mas essa é, na verdade, uma das virtudes da Lei de Migração, por ser uma resposta humanitária e humana a um mundo que caminha para criminalizar o outro, criminalizar um fenômeno social que molda sociedades no planeta desde os primórdios das civilizações. Além disso, a nova lei está de acordo com compromissos humanitários firmados pelo Brasil no meio internacional (NOVO, 2018).

promovendo o combate à xenofobia e à não discriminação como princípios da política migratória brasileira. Ela também moderniza o sistema de recepção e registro dos migrantes, além de incluir artigos específicos para casos de apátridas e refugiados.

Entre os pontos de extrema relevância compreendido na nova lei estão os princípios e diretrizes da política migratória brasileira, dispostos no art. 3º, dos quais podem-se citar: a universalidade, a indivisibilidade e a interdependência dos direitos humanos; o repúdio e a prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; a não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; a promoção de entrada regular e de regularização documental; a acolhida humanitária; a igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; a inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; o acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social; a promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil, nos termos da lei (OLIVEIRA, 2017, p. 175).

Dessa forma, percebe-se que os princípios expressos na lei estão em consonância com os direitos humanos e com a Constituição Federal de 1988, dando um tratamento mais digno às pessoas que vem de fora e ingressam no território brasileiro. Esses princípios protegem também os refugiados que aqui se encontram, uma vez que a lei é utilizada em relação a essas pessoas, sem prejudicar a aplicação de outras normas nacionais e internacionais específicas sobre refugiados.

O artigo 4º⁶ da referida lei é voltado a estabelecer garantias individuais aos migrantes, assegurando direitos e liberdades que estão em consonância com o artigo 5º da Constituição Federal. Pode-se dizer também que esses direitos são

⁶ O artigo 4º, voltado a estabelecer garantias aos migrante, assegura: direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos; direito à liberdade de circulação em território nacional; direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes; medidas de proteção a vítimas e testemunhas de crimes e de violações de direitos; direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a outro país, observada a legislação aplicável; direito de reunião para fins pacíficos; direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos; acesso a serviços públicos de saúde e de assistência social e à previdência social, nos termos da lei, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória; direito de sair, de permanecer e de reingressar em território nacional, mesmo enquanto pendente pedido de autorização de residência, de prorrogação de estada ou de transformação de visto em autorização de residência; e direito do imigrante de ser informado sobre as garantias que lhe são asseguradas para fins de regularização migratória (OLIVEIRA, 2017, 175).

as garantias mínimas para a efetivação da dignidade da pessoa humana, a fim de que o migrante possa ter uma vida digna e sem discriminação em razão da sua nacionalidade.

Além disso, o art. 14, I, c, prevê a concessão de vistos temporários que tenha por finalidade o acolhimento humanitário, o qual poderá ser concedido, de acordo com o § 3º, “ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário”. Assim, essas pessoas que se encontram em tais condições solicitam esse visto e se mantêm no país de forma regular.

Por sua vez, o art. 30, II, e, da Lei n. 13.445/2017 diz que a residência no país poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiro ou ao visitante que seja beneficiário de refúgio. Ademais, o §4º do art. 31 se refere ao solicitante de refúgio, o qual fará jus a autorização provisória de residência até a obtenção de resposta ao seu pedido, além de que a lei prevê a reunião familiar, ou seja, também serão concedidos visto ou autorização de residência ao cônjuge, filho, ascendente, descendente e irmão do beneficiário de autorização de residência para preservar a união familiar.

Outro ponto que merece destaque previsto na nova lei é a proibição de aplicação da medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio. Isto quer dizer que o art. 49, §4º garante que o refugiado não será alvo da medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade nem de medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa. Além disso, o beneficiário de refúgio não poderá ser extraditado e a Lei de Migração deverá ser aplicada juntamente com a lei n. 9.474/97 nas situações que envolvem refugiados e solicitantes de refúgio.

Outro ponto positivo previsto na nova Lei de Migração é em relação ao acesso ao trabalho, que é um direito garantido pela Constituição Federal e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo não apenas uma forma de conquistar seus bens materiais, mas também uma forma de garantir sua liberdade e de viver com dignidade. A recente lei de 2017, além de deixar expresso

o acesso igualitário e livre do migrante ao direito ao trabalho⁷ como um princípio e diretriz da política migratória brasileira, aplica uma maneira mais humanitária na concessão de vistos (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018, p. 131).

Não obstante, no caso de trabalho autônomo, o refugiado tem a possibilidade de abrir uma MEI (Microempresa Individual) junto à Receita Federal apresentando a declaração de isento do imposto de renda. Assim, é possível perceber que a nova lei traz uma certa facilitação em contratar refugiados. Primeiro porque as empresas brasileiras têm mais subsídio com a nova lei para contratar migrantes e refugiados e também pelo fato desta facilitar a regularização dessas pessoas e evitar a deportação imediata. Por fim, a chegada de profissionais com a qualificação necessária para a realização de determinados trabalhos também é simplificada pela lei, viabilizando o crescimento das empresas e a absorção de novos conhecimentos.

No Brasil, apesar de todo esse avanço normativo, verifica-se que mesmo em situações nas quais o refugiado já conseguiu obter a CTPS e o CPF, é grande a recusa das empresas em empregar pessoas que ainda não possuem o Registro Nacional de Estrangeiro (RNE) (JUBILUT; LOPES; SILVA, 2018, p. 139). Dessa forma, como se pode perceber, não existem grandes dificuldades legais e burocráticas para o refugiado exercer uma atividade profissional no Brasil. Contudo, dificuldades com a língua portuguesa, preconceito, intolerância, falta de informação, dificuldade em validar o diploma, crise econômica e escassez de vagas são os principais motivos que obstam o acesso ao mercado de trabalho brasileiro por parte dos refugiados (CORRÊA; FRIEDRICH, 2018, p. 161).

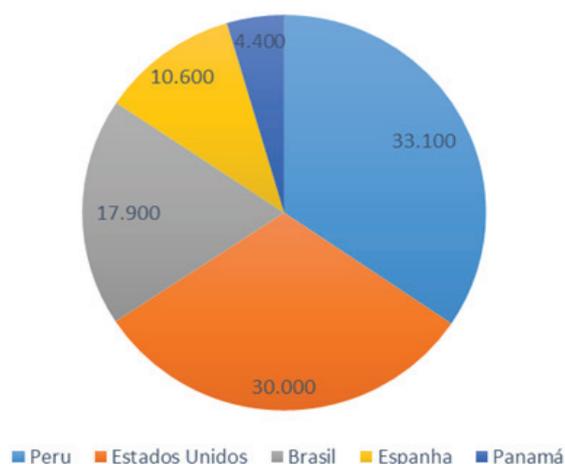
5 OS VENEZUELANOS NO BRASIL

A crise econômica e política na Venezuela acontece desde 2014, ano que explodiu as manifestações de estudantes e opositores contra o governo de Nicolás Maduro. Contudo, atualmente, a situação encontra-se tão grave que o país é considerado como o detentor da “maior inflação do mundo”, de acordo com o FMI. Há a escassez de produtos básicos e de energia, que foi agravada com a queda do preço do petróleo, maior fonte de renda do país.

⁷ No Brasil, os solicitantes de refúgio, refugiados e imigrantes com visto humanitário têm direito à Carteira de Trabalho (CTPS) e com ela podem trabalhar legalmente no país, com os mesmos direitos de qualquer outro trabalhador brasileiro. A partir da nova lei de migração, Lei n. 13.445/2017, os imigrantes também poderão exercer cargo, emprego e função pública, conforme definido em edital, com exceção dos concursos reservados a brasileiros natos (CORRÊA; FRIEDRICH, 2018, p. 160).

Nos últimos anos, com o intuito de fugirem dessa crise humanitária e devido à situação política e econômica que assola a Venezuela, mais de 2,3 milhões de venezuelanos (cerca de 7% da população) se deslocaram para os países vizinhos, segundo dados da Organização Internacional de Migração (OIM). Entre os principais destinos estão o Brasil, a Colômbia, Costa Rica, o México, Peru, a Espanha e os Estados Unidos. De acordo com os números fornecidos pelos governos desses países, mais de 111 mil venezuelanos apresentaram novos pedidos de asilo em 2017. O Peru registrou mais pedidos (33.100), seguido pelos Estados Unidos (30.000), Brasil (17.900), Espanha (10.600) e Panamá (4.400), conforme mostra o gráfico abaixo.

Gráfico 1: Principais destinos dos venezuelanos.



Fonte: elaborado pela autora.

Conforme um relatório elaborado pelo Grupo de Trabalho da Organização dos Estados Americanos (OEA)⁸, a migração forçada de venezuelanos poderá ultrapassar 5 milhões de pessoas até o final de 2019. O relatório também prevê que, se a situação não mudar na Venezuela, até o ano 2020, entre 7,5 e 8,2 milhões de venezuelanos poderão fazer parte da migração forçada. Trata-se da segunda maior crise de imigrantes e refugiados do mundo, depois da questão que envolveu os sírios.

De acordo com dados fornecidos pela Polícia Federal, no ano de 2017 o Brasil recebeu mais de 33 mil solicitações de refúgio, sendo que 17.900 são

⁸ O secretário-geral da OEA, Luis Almagro afirmou que: "Os venezuelanos são a segunda população com mais refugiados do mundo, perdendo apenas para a Síria, que está em guerra há sete anos. As previsões indicam que até o final de 2019 o êxodo chegará a 5,4 milhões de pessoas".

apenas de venezuelanos, o que representa mais da metade das solicitações. Além disso, nos últimos 7 anos o Brasil recebeu mais de 126 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado, e a Venezuela representa 33% desses pedidos. Em 2016, o número de solicitações de refugiados venezuelanos era de 3.375, tendo aumento para 17.900 no ano seguinte. Conforme relatório recente elaborado pela ACNUR, em fevereiro de 2018 o número de venezuelanos solicitando refúgio chegou a 24.818.

O estado de Roraima⁹ é a porta de entrada de muitos imigrantes pela facilidade da travessia entre a cidade brasileira Pacaraima e a venezuelana Santa Elena de Uairén. A grande quantidade de venezuelanos fez com que, no final de 2017, Roraima decretasse estado de emergência, deixando em alerta as Secretarias de Saúde, Trabalho e Bem-Estar Social, Justiça e Cidadania e de Comunicação para auxiliar os imigrantes.

A crise migratória também atingiu Manaus (AM), que em maio de 2017, decretou situação de emergência social devido ao intenso processo de imigração de indígenas venezuelanos. De acordo com a Prefeitura de Manaus, eles estavam acampados em área pública, submetidos à situação de risco pessoal e social, em especial crianças, adolescentes e idosos. O prefeito da cidade, então, por meio de um decreto assinado, determinou que os contratos de aquisição de bens e serviços necessários para atender essa população indígena ficam dispensados de licitação.

Em 2018, a prefeitura de Boa Vista estima que cerca de 40.000 venezuelanos já tenham entrado na cidade, o que representa mais de 10% dos cerca de 330.000 habitantes da capital. Os abrigos estão lotados e milhares de imigrantes vivem na rua e em situação degradante. Diante dessa crise que assola Roraima, o Governo Federal promulgou o Decreto n. 9.285/2018 e editou a Medida Provisória n. 820/2018 na tentativa de amenizar a violação dos direitos humanos dos imigrantes venezuelanos e o colapso do estado de Roraima (MENDONÇA, 2018).

Essas medidas visam reconhecer a situação de vulnerabilidade decorrente do intenso fluxo migratório e adotar medidas de assistência emergencial. Além disso, também buscam ampliar as políticas de mobilidade, distribuição no ter-

⁹ Além de todas as dificuldades enfrentadas pelos imigrantes venezuelanos no trajeto e na entrada no Brasil, as cidades brasileiras de destino destes imigrantes não possuem estrutura apta a recebê-los. As principais cidades de destino desses imigrantes são as cidades de Pacaraima e Boa Vista, no Estado de Roraima. As cidades de Pacaraima e Boa Vista possuem, aproximadamente, 16.000 e 300.000 habitantes, respectivamente. Portanto, não possuem estrutura para internalizar adequadamente mais de 30.000 imigrantes venezuelanos. Os principais setores afetados pela imigração venezuelana são os da saúde e da educação (SOUZA; SILVEIRA, 2018, p. 122)

ritório nacional e apoio à interiorização dos imigrantes venezuelanos, visto que o estado de Roraima não possui condições de acolher a o grande número de venezuelanos que entram no seu território (MENDONÇA, 2018). Para isso, se faz necessário um devido estudo de interiorização para distribuir os refugiados em outros estados que possam oferecer oportunidades de trabalho e melhores condições de vida.

A situação dos venezuelanos que se encontram em Roraima é extremamente precária, tanto que algumas famílias venezuelanas vivem em banheiros públicos da cidade compartilhados com cerca de 50 pessoas, sendo submetidos a situações extremamente degradantes e desumanas. Além disso, muitos refugiados vivem em um ginásio poliesportivo da capital Boa Vista com a ajuda de uma ONG, que recebem tratamento médico, alimentação e auxílio. A demanda por assistência médica dos venezuelanos também está dificultando cada vez mais o atendimento às necessidades de todos os usuários do sistema público de saúde do estado, tanto brasileiros quanto venezuelanos. O mesmo ocorre em relação às vagas nas escolas, sobrecarregando o sistema educacional, e violando também o direito ao acesso à saúde e à educação (COSTA, 2017).

Em março de 2018, o ministro interino do Ministério dos Direitos Humanos, Gustavo do Vale Rocha, visitou a praça Simón Bolívar na capital Boa Vista, local onde moram mais de mil venezuelanos, oportunidade em que disse: “infelizmente não há dignidade que se faz necessária para as pessoas viverem”. Muitos dos abrigos improvisados estão superlotados, e por isso, um grande número de venezuelanos, sem dinheiro, acampam em praças e até às margens de rodovias, morando em barracas de camping e estruturas improvisadas com lonas, madeiras e até papelões (CHAVES, 2018).

Em fevereiro de 2019, o Presidente da Venezuela, Nicolás Maduro, determinou o fechamento da fronteira com o Brasil por tempo indeterminado, como uma forma de impedir o envio de ajuda humanitária ao país vindo dos Estados Unidos e dos Estados vizinhos, a pedido do autoproclamado presidente interino, Juan Guaidó. Maduro vê a oferta dessa ajuda como uma interferência externa na política da Venezuela, capaz de minar o seu poder.

Esta medida acarretou em protestos e conflitos na fronteira Brasil-Venezuela. Os venezuelanos, inconformados com a atitude de Maduro, se reuniram e iniciaram protestos, em que tentavam buscar a ajuda humanitária barrada na

fronteira. O Exército venezuelano respondeu com violência durante os vários dias de protestos, tendo inclusive lançado bombas de gás lacrimogêneo e desferido tiros, resultando em diversos mortos e feridos.

Mesmo com a fronteira fechada, os venezuelanos que necessitam atravessá-la enfrentam rotas clandestinas, sendo que boa parte deles são crianças que estudam nas escolas brasileiras, devido à precariedade do ensino que assola o país de origem. Finalmente, a fronteira foi reaberta em maio de 2019, após quase três meses estando bloqueada.

Assim, a título de comparação, 1,8 milhão de migrantes entraram em toda a União Europeia em quatro anos, sendo que somente na Venezuela, 2,3 milhões de venezuelanos deixaram o país e se deslocaram para os países vizinhos. Dessa forma, percebe-se a importância da nova Lei de Migração no ordenamento jurídico brasileiro para proteger os direitos dos migrantes em vulnerabilidade, uma vez que o Brasil tem recebido um grande número de refugiados nos últimos anos. Tendo em vista a crise humanitária que assola a Venezuela, a tendência é este número aumentar cada vez mais, sendo necessário que o país tenha um suporte jurídico adequado para garantir os direitos desses indivíduos.

6 CONCLUSÃO

A Lei de Migração é um legado humanitário, uma vez que menciona sete vezes o princípio da não discriminação, além de outros princípios já apontados, como o da acolhida humanitária e o da universalidade, da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos. Segundo a Organização das Nações Unidas, o mundo está passando pela maior crise humanitária desde a 2ª Guerra Mundial (NOVO, 2017). Além disso, vivencia-se uma crise em que milhares de refugiados já perderam suas vidas fugindo de conflitos, na busca por melhores condições de vida e de trabalho.

Desde o início da formação de um marco internacional de proteção aos refugiados, o Brasil tem desempenhado certa liderança na área. Em 1960 foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados. Em seguida, em 1997, passou a ser o primeiro país do Cone Sul a sancionar uma lei nacional de refúgio, a Lei 9.474/97. Ademais, juntamente com a Venezuela, o Brasil foi um dos primeiros países a fazer parte do Comitê

Executivo do ACNUR, que é formado por Estados que demonstram maior compromisso com os refugiados.

Sendo assim, o presente artigo buscou retratar a proteção que os refugiados passaram a receber com o advento da Lei nº 13.445/2017, fazendo uma breve contextualização histórica, além de trazer o seu conceito, o procedimento de solicitação de refúgio e alguns dados importantes referentes ao número de refugiados. Não obstante, foi feito um estudo sobre a situação dos refugiados venezuelanos que se encontram no território nacional, a fim de verificar a efetividade da referida lei em garantir seus direitos.

Mediante uma breve análise da nova Lei de Migração, percebeu-se que esta traz um tratamento mais digno aos migrantes e refugiados que vivem no Brasil, transformando-os em cidadãos de pleno direito e dando-lhes melhores oportunidades de vida. A Lei n. 13.445/2017 representa um grande avanço para o direito brasileiro e para os direitos humanos em geral, servindo de exemplo para outros países do mundo.

Contudo, apesar do Brasil ser detentor de um arcabouço jurídico muito completo, com leis nacionais modernas e diversos instrumentos de proteção internacional, o país não possui condições materiais de garantir uma vida digna aos refugiados que aqui se encontram. Além disso, ainda há um forte preconceito quando o assunto são os refugiados, uma vez que boa parte da população os veem como pessoas que vem para causar desordem ou até mesmo que estão tirando as oportunidades e tomando o lugar dos próprios brasileiros.

Esse é o resultado da falta de políticas integradoras para inserir os venezuelanos aos sistemas públicos tanto de saúde como de educação, a falta de oportunidades de trabalho e a falta de parceria entre as esferas federais, estaduais e municipais. Não há uma solução exata para a questão, mas é preciso a adoção de políticas públicas capazes de conseguir inseri-los na sociedade, com uma maior comunicação e parceria entre os entes da Federação, juntamente com a cooperação com organismos internacionais, afinal, este é um assunto que atinge o mundo inteiro.

Assim, pode-se dizer que, apesar do ordenamento jurídico brasileiro ser moderno e reconhecido internacionalmente pela proteção dada aos migrantes em geral, ainda há muito o que se fazer para que de fato os direitos humanos sejam respeitados. Como já explicitado, os venezuelanos vivem numa situação

extremamente degradante e, por isso, necessitam de uma atenção especial do governo brasileiro para tentar melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **A situação dos refugiados no mundo**: cinquenta anos de ação humanitária. Almada: Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

ACNUR. **Cartilha para solicitantes de refúgio no Brasil**: procedimentos, decisão dos casos, direitos e deveres, informações e contatos úteis. [2014]. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2014/Cartilha_para_solicitantes_de_refugio_no_Brasil.pdf?view=1. Acesso em: 22 nov. 2018.

ACNUR. **Declaração de Cartagena**. Cartagena das Índias, 1984.

ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado**. Lisboa: ACNUR, 1996.

ANNONI, Dannielle; VALDES, Lysian Carolina. **O Direito Internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2013.

BRASIL. **Lei n. 9.474, de 22 de julho de 1997**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 22 de nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6815.htm. Acesso em: 22 de nov. 2018.

BRASIL. **Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017**. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 02 de dez. 2019.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Discurso do Presidente da República, Michel Temer, na Abertura do Debate Geral da 72ª Sessão da Assembleia Geral da ONU – Nova York**. 19 de set. 2017b. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/discursos-artigos-e-entrevistas-categoria/>

[presidente-da-republica-federativa-do-brasil-discursos/17460-discurso-do-presidente-da-republica-michel-temer-na-abertura-do-debate-geral-da-72-sessao-da-assembleia-geral-da-onu-nova-york-19-de-setembro-de-2017](https://www.g1.com.br/presidente-da-republica-federativa-do-brasil-discursos/17460-discurso-do-presidente-da-republica-michel-temer-na-abertura-do-debate-geral-da-72-sessao-da-assembleia-geral-da-onu-nova-york-19-de-setembro-de-2017). Acesso em: 05 de set. 2018.

CHAVES, Alan. **Venezuelanos vivem sem dignidade em praça de Boa Vista, avalia ministro dos Direitos Humanos. G1, 06 mar.** 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/venezuelanos-vivem-sem-dignidade-em-praca-de-boa-vista-avalia-ministro-dos-direitos-humanos.ghtml>. Acesso em: 21 de nov. 2018.

COSTA, Emily. **Roraima decreta situação de emergência diante de intensa imigração de venezuelanos. G1, 07 dez.** 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/roraima-decreta-situacao-de-emergencia-diante-de-intensa-imigracao-de-venezuelanos.ghtml>. Acesso em: 22 de nov. 2018.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Método, 2007.

MACHADO, Fernando. **Direito Internacional Público e Privado.** Bauru: Spessotto, 2017.

MENDONÇA, Heloísa. **Com 40.000 venezuelanos em Roraima, Brasil acorda para sua 'crise de refugiados'. El País, São Paulo, 18 fev.** 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/02/16/politica/1518736071_492585.html. Acesso em: 22 de nov. 2018.

MOREIRA, Julia Bertino. Redemocratização e direitos humanos: a política para refugiados no Brasil. **Revista Brasileira de Política Internacional**, v. 53, n. 1, p. 111-129, 2010. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/358/35815326006.pdf> /. Acesso em: 20 de nov. 2018.

NOVO, Benigno Núñez. Direito dos refugiados e a nova lei de migração. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 21 mar. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590473&seo=1>>. Acesso em: 05 de set. 2018.

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro de. Nova lei brasileira de migração: avanços, desafios e ameaças. **Rev. bras. estud. popul.**, São Paulo , v. 34, n. 1, p. 171-179, abr. 2017. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-30982017000100171. Acesso em: 05 de set. 2018.

SOUZA, Ayrton Ribeiro de; SILVEIRA, Marina de Campos Pinheiro da. O fluxo migratório de venezuelanos para o Brasil (2014-2018). **Cadernos Prolam/USP**, São Paulo, v. 17, n. 32, p.114-132, 28 ago. 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/prolam/article/view/144270/146449>. Acesso em: 22 de nov. 2018.